



*Estado do Rio de Janeiro*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**Assunto:** Resposta à impugnação

**Processo Administrativo:** 3334/2022

**Ref. Tomada de Preços nº** 003/2022/SEME

**Impugnante:** UNIGRAN SÃO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-ME

Trata-se de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, apresentada pela UNIGRAN SÃO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.068.866/001-13, com sede na Rodovia Afonso Celso n.198, Centro, São Francisco de Itabapoana, RJ, Cep. 28230-000, em face do edital de tomada de preços n. 003/2022/SEME

### **I – BREVE SÍNTESE**

A impugnante alega que o item 8.4.2.1 do edital em epígrafe possui conteúdo restritivo, obstaculiza sua participação na licitação em questão e pode ser suprido por meio de apresentação de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado. Por fim, pede a reforma do retro mencionado item no edital.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação, encaminhada no dia 14/03/2022, é **tempestiva**, pois apresentada dentro do prazo legal.

### **III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

Como é cediço, a comprovação da chamada qualificação técnica subdivide-se em: qualificação técnico operacional, que se compreende como a *“estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.)* e

**deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares**<sup>1</sup>. Sendo que sua comprovação deverá ser procedida mediante apresentação de:

a) **registro das empresas/licitantes junto às Entidades competentes**: tal exigência, quando cabível, tem fundamento no inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93 e remonta, em verdade, a uma condição para que as empresas possam executar determinado serviço ou atividade, a exemplo do registro no CREA, relativamente à prestação de serviços de engenharia e à execução de obras.

b) **Atestados de capacidade técnica emitidos “por pessoa jurídica de direito público ou privado”**, que contemple a anterior execução de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

c) **Relação explícita e da declaração formal da disponibilidade das instalações de canteiros, máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação**, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia (Lei 8.666/93, art. 30, §6º).

Da explanação acima já é possível notar que a exigência de atestados de capacidade técnica não se confunde com a declaração formal de disponibilidade das instalações de canteiros, máquinas e equipamentos, conforme apontado pela impugnante, o qual transcrevemos:

“ (...) tal afirmação não afasta a prerrogativa do ente público exigir provas da capacidade técnico operacional por outros meios, tal como dispõe §6º do artigo em análise:

**§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Tal comprovação apenas deve ser analisada pela Administração mediante comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. Todavia, repita-se, não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, especialmente registrados em entidades competentes, conforme se verifica no mesmo artigo de lei.

Isso porque, não obstante ambas exigências se encontrarem dentro da parte de documentação comprobatória de qualificação técnica, tratam-se, inconfundivelmente, de institutos distintos, sendo que um não substitui o outro. O primeiro (atestado de capacitação técnica) **“envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada da Administração pública”, diz respeito acerca da experiência daquela pessoa jurídica na execução de outros contratos.**

---

<sup>1</sup> ALTONIAN, Cláudio Sarian. **Obras Públicas** (licitação, contratação, fiscalização e utilização). 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.p.216.

**Lado outro, a segunda, habitualmente exigida apenas para fins de contratação, somente declara que a futura contratada disporá das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual.**

Nesse escólio, são oportunas as lições de Marçal JUSTEN FILHO<sup>2</sup>, reforçando que a declaração em comento sequer se relaciona com os requisitos de habilitação, veja-se: “ É relevante acrescentar que, rigorosamente, as questões referidas no §6º do art. 30 não se relacionam com requisitos de habilitação. Trata-se mais propriamente de disciplinar as condições de execução de contrato”.

Ademais, a Administração Pública pode exigir comprovante de qualificação técnica em suas contratações, face a complexidade, peculiaridades e características do objeto, desde que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações por parte da contratada, sob pena de ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses colocados sob a tutela do Estado.

Sobre esse tema, Marçal JUSTEN FILHO<sup>3</sup>, com precisão, disserta:

É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacitação técnica profissional. Esse é um dos ângulos através do qual pode avaliar-se as condições de execução satisfatória do objeto licitado. (...). Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual.

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar os fins buscados pelo Estado seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnica operacional forem indispensáveis para salvaguardar os interesses colocados sob a tutela do Estado, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da república. (Grifos nosso)

Sedimentando a matéria, confira-se jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. Acórdão 891/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

E o TCU sumulou:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Acórdão 32/2011-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR (sem grifos no original)

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. 2019. p. 765 e 780

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Op.cit. P.728

Além disso, o STF entendeu que não fere a igualdade entre os licitantes nem a ampla competitividade a exigência de experiência dos licitantes e que os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade devem ser ponderados, de modo a salvaguardar o interesse público almejado:

“(…)4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, II, da Lei 8.666/93.

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/ produto licitado.

6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada ( a prévia experiência em atividade congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, qualificação técnica – o fim visado), (ii) necessária ( a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito ( facilita a escolha da Administração Pública, porque nível a os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).

7. Precedentes desta corte

8. Recurso especial provido (REsp 1.257.886/PE, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 03.11.2011, DJE de 11.11.2011). (Grifos nosso)

Por fim, coaduna-se com o mesmo raciocínio decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 155.861: “A exigência no edital de comprovação de capacidade técnica operacional não fere o caráter de competição do certame licitação”.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, NÃO ACOLHENDO o pedido da impugnante para reformar o Item 8.4.2 do Edital de Tomada de Preços n. 003/2022/SEME.

Cabo Frio, 16 de março de 2022.

**Roger Damascena Santana**  
Presidente da Comissão de Licitação